



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



AUTÓGRAFO Nº 024/2023

O Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 016/2023 que altera os arts. 134, 142 e o inciso II do art. 14, inclui o inciso VII no caput do art. 12 da Lei Municipal Complementar nº 001/2001 (plano de carreira do magistério) e dá outras disposições, e Emenda Modificativa nº 002/2023.

Art. 1º- O art. 134 da Lei Municipal nº 624/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134 – Os funcionários ocupantes de cargos do quadro permanente poderão ser promovidos horizontalmente, através de progressão trienal.

§ 1º - A cada promoção corresponderá um adicional de 5% (cinco por cento).

§ 2º - O adicional das progressões trienais incidirá sobre o padrão de vencimento básico do cargo acrescido dos valores que o mesmo percebe a título de mudança de nível.

§ 3º - O valor das progressões trienais será modificado a cada nova mudança de nível do servidor

Art. 2º- O art. 142 da Lei Municipal nº 624/2008, alterado pelas Leis Complementares nº 030/2014 e nº 040/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142 – Os níveis serão designados pelos algarismos 1 (um), 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) e serão conferidos de acordo com a seguintes exigências:

Nível 1 – Ensino fundamental incompleto;

Nível 2 – Ensino fundamental completo;

Nível 3 – Ensino médio e/ou técnico completo;

Nível 4 – Ensino superior completo;

Nível 5 - Pós-graduação *latu sensu* completa, com duração mínima de (120) horas;

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 15/09/2023

Av. Julio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Nível 6 – Pós-graduação *strictu sensu* completo, Mestrado ou Doutorado, ou Pós-graduação *latu sensu*, MBA – Mestre em Administração de Negócios, com duração mínima de 360 (horas).

§ 1º - Na nomeação cada servidor será enquadrado no nível correspondente a formação mínima exigida para o cargo para o qual prestou concurso público.

§ 2º - A mudança de um nível para outro implicará um acréscimo de 10% (dez por cento).

§ 3º - O percentual relativo à mudança de nível incidirá sobre o padrão de vencimento do cargo na primeira mudança de nível e sobre o vencimento do cargo acrescido dos valores que o mesmo percebe a título de mudança de nível nas mudanças seguintes.

§ 4º - O valor dos níveis (1, 2, 3, 4, 5 e 6) de cada cargo do Município serão fixados por decreto do Poder Executivo nos valores estabelecidos por esta lei.

§ 5º - A mudança de nível é automática após a colação de grau na habilitação específica, a pedido do interessado, e se dará a partir do dia primeiro do mês subsequente após o protocolo do pedido.

§ 6º - Somente concorrerá a mudança de nível do servidor municipal ou do membro do magistério, que tenha interstício de três (03) anos de efetivo exercício no nível.

§ 7º - Para fins da mudança de nível não é necessária correlação entre o curso realizado e as atribuições do cargo, salvo para os Níveis 5 e 6 que exigem habilitação específica.

§ 8º - No contracheque de cada servidor municipal será informado como vencimento ou salário base mensal o valor estabelecido para aquele cargo no nível em que o servidor se encontrar, no valor estabelecido por decreto municipal.

§ 9º - É vedada a mudança de níveis de membro do Magistério ou do servidor municipal que estiver em estágio probatório.

Art. 3º - Fica autorizada a secretaria de administração a implantar na folha de pagamento dos servidores municipais, utilizando a metodologia de cálculo prevista nesta lei, a partir da folha de pagamento do mês seguinte a entrada em vigor da mesma.

Art. 4º - A mudança na metodologia de cálculo das progressões trienais e dos níveis não retroagirá no tempo, nem dará direito ao recebimento de atrasados.

Art. 5º - Ficam convalidados os pagamentos efetuados com base na metodologia de cálculo decorrente de interpretação da lei, desde que recebidos de boa-fé.

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica ao magistério municipal e aos servidores que recebem triênio decorrente de direito adquirido de legislação já revogada pelo Município.

Av. Júlio de Matos, nº 1201 - Cep: 99.190-000 - Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059
Câmara Municipal de Pontão E-mail: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br

PUBLICADO

Em 15/09/2015



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 7º - O inciso II do art. 139 da lei municipal n. 624/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas decorrentes de doenças graves definidas como tais pela legislação federal.

Art. 8º - O inciso II do art. 14 da lei municipal complementar n. 001/2001 (plano de carreira do magistério), passa a vigorar com a seguinte redação:

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas decorrentes de doenças graves definidas como tais pela legislação federal.

Art. 9º - Fica incluído o inciso VII no caput do art. 12 da lei municipal complementar n. 001/2001 (plano de carreira do magistério):

VII - para a classe G:

a) sete 07 anos na classe F;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

Art. 10 – Fica incluída a classe G na tabela de vencimentos padrão para os cargos vinculados ao magistério municipal criada pelo art. 6 da lei complementar municipal n. 041/2017 e suas alterações, conforme as regras próprias, a partir do mês seguinte a publicação da presente lei, conforme os valores abaixo:

CLASSE G

NÍVEL 1 2.774,17

NÍVEL 2 3.574,00

NÍVEL 3 3.928,73

NÍVEL 4 5.128,49

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 15 / 06 / 2023

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Av. Julio de Matinhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo Único - As alterações tácitas efetuadas por esta lei revogam as disposições legais que lhe contrariam, ressalvado o direito adquirido.

Art. 13 - Esta lei será regulamentada por decreto.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO
Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três

Mauro M. Marcello

Vereador Mauro Matias Marcello,
Presidente Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão
PUBLICADO

Em 15/06/2013

O PODER UNIDO É MAIS FORTE

Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000 – Fone(s): (54) 98158-0055 (Fixo) / (54) 98158-0059

E-mail.: camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br